



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2016, que dispõe sobre a instalação de bebedouros para cães nos parques públicos do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei (PL) acima epigrafado, de autoria do Deputado João Cardoso, que tem por objetivo assegurar a instalação de bebedouros para cães nos parques públicos do Distrito Federal. Tais equipamentos, sinalizados por placas indicativas de sua localização, deverão integrar obrigatoriamente os projetos de construção ou reformas de parques públicos.

A teor do projeto, a instalação dos bebedouros e respectivas placas indicativas poderá ser feita por meio de parcerias entre o Poder Público e as empresas privadas, assegurando-se ao parceiro privado a possibilidade de divulgação de sua marca ou produtos nos equipamentos.

A proposição estabelece que os bebedouros deverão: fornecer água potável em perfeitas condições de uso; ser confeccionados em material sanitário, liso, resistente e impermeável; ser instalados fora das dependências sanitárias do parque; ter manutenção permanente conforme indicação do fabricante e, na sua ausência, ter a manutenção realizada a cada seis meses e cumprir as normas de higienização periódica do equipamento.

Determina, por fim, que as despesas decorrentes da aplicação de lei oriunda desta proposta correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário.

Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a proposição tem por finalidade assegurar conforto, comodidade e respeito aos animais e seus proprietários que frequentam parque públicos no Distrito Federal. Saliencia que a medida contribui para o bem-estar e a saúde dos animais e atende ao disposto na Declaração Universal do Direito dos Animais, proclamada pela Unesco em sessão realizada na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978.

Por fim, ressalta que o projeto de lei atende ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, que afirma que o Poder Público deverá proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O PL foi distribuído à Comissão Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT analisar proposições referentes à cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

É importante salientar que o projeto apresentado pelo nobre colega João Cardoso, tendo como referência projeto da então Deputada Luzia de Paula, é de grande relevância para sociedade, uma vez que defende os direitos dos animais.

Em que pese a preocupação do nobre autor com a questão da qualidade de vida dos animais, não vemos como o PL possa prosperar. A instalação de bebedouros públicos para cães é matéria absolutamente executiva, o que torna desnecessária, dispensável, estéril, a aprovação de projeto de lei. Em outras palavras, cabe ao Executivo Distrital, por meio de seus órgãos, avaliar a possibilidade de instalação dos referidos bebedouros, alocando recursos materiais e humanos que possam garantir efetividade à medida.

Observe-se que a proposição está pautada em *comandos meramente autorizativos*, desprovidos de imperatividade ou coercibilidade. Se aprovado, o presente projeto, por si, não garantiria a efetividade da medida, posto que, ainda que estabelecesse a quem cabe cumpri-la, não haveria garantia de seu cumprimento.

Acreditamos que o Poder Executivo já realiza o estudo ao criar e revitalizar parques em todo o Distrito Federal, para que quais equipamentos públicos devem ser instalados e qual o público-alvo do local.

Assegurar que todos os parques públicos tenham bebedouros públicos é louvável, contudo, não é viável uma vez que, esse momentâneo, é a atual epidemia que enfrentamos. O novo coronavírus (COVID-19), agente relacionado a infecções respiratórias, é transmitido pelo contato com gotículas de secreções. Isso pode acontecer pelo contato com as secreções da pessoa infectada, pela tosse ou espirro, ou pela saliva. Como já há casos comprovados de infecção por *Covid* em cães, recomenda-se prudência neste momento.

Para prevenir a transmissão da doença, a recomendação das autoridades sanitárias em relação a bebedouros públicos em geral foi no sentido da sua não utilização. Assim, no Distrito Federal, os equipamentos públicos de distribuição de água potável foram lacrados para que se possa evitar o contágio. Não seria razoável, portanto, aprovar-se um PL que trata da instalação de bebedouros em parques, ainda que sejam para o uso de animais de estimação.

Alguns projetos semelhantes foram apresentados e sancionados pelo país, a exemplo de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, Lei nº 9.035, de 30 de julho de 2019, que criou o Programa AlimentaCão, em que os cidadãos podem instalar os recipientes em ruas, praças e parques públicos bebedouros e comedouros, contudo, tais legislações eram mais abrangentes e não se limitavam apenas a bebedouros e às praças públicas, dando maior capilaridade à defesa dos animais.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 733, de 2019, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/08/2020, às 16:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0173816** Código CRC: **82FB4BEC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00006772/2020-89

0173816v2